



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993001 - MS
(2025/0263928-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ÓBICE DAS SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial baseado na Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante.* Em execução penal, foi reconhecida falta grave após apreensão de 26 gramas de “cannabis sativa” no interior de cela, com fundamento nos arts. 50, VI, 39, II e V, e 52 da Lei de Execução Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, assentando que a posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional configura infração disciplinar grave, independentemente da quantidade, e que o Tema 506 da repercussão geral não afasta tal qualificação no âmbito da execução penal.

3. *As decisões anteriores.* A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). O agravo em recurso especial reiterou fundamentos de mérito vinculados ao Tema 506/STF, sem atacar, de modo específico, o óbice aplicado, razão pela qual foi não conhecido com base na Súmula 182/STJ. No presente regimental, a parte sustenta ter demonstrado a não incidência da Súmula 83/STJ em razão de alegada mutação jurisprudencial decorrente do Tema 506/STF e requer o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ que fundamentou a inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invocação de matéria constitucional vinculada ao Tema 506 da repercussão geral é apta a infirmar o juízo de admissibilidade calcado na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional; e (ii) saber se a via adequada para debater matéria constitucional seria o recurso extraordinário, bem como se eventual inconformismo quanto a capítulo decidido na origem demandaria agravo interno ali julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial — consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial, exigida pelo art. 105, III, c, da Constituição, por meio de cotejo analítico, não se confunde com a superação do óbice da Súmula 83/STJ; é indispensável impugnação concreta ao fundamento aplicado na decisão de inadmissão.

8. A insistência em tese vinculada ao Tema 506 da repercussão geral, de índole constitucional, não se presta a afastar óbice relativo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional, nem supre a exigência de impugnação específica.

9. A discussão de matéria constitucional deve ser veiculada por recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal; e eventual inconformismo com capítulo decidido na origem deve ser submetido ao agravo interno na Corte local, não ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ impõe a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A invocação de matéria constitucional (Tema 506/STF) não afasta óbice de admissibilidade fundado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional e deve ser deduzida pela via do recurso extraordinário. 3. O cotejo analítico para demonstrar dissídio jurisprudencial não supre o dever de atacar, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento adotado na decisão de inadmissão do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; LEP, arts. 50, VI, 39, II e V, e 52

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Tema 506 da repercussão geral

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993001 - MS
(2025/0263928-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ÓBICE DAS SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial baseado na Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante.* Em execução penal, foi reconhecida falta grave após apreensão de 26 gramas de “cannabis sativa” no interior de cela, com fundamento nos arts. 50, VI, 39, II e V, e 52 da Lei de Execução Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, assentando que a posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional configura infração disciplinar grave, independentemente da quantidade, e que o Tema 506 da repercussão geral não afasta tal qualificação no âmbito da execução penal.

3. *As decisões anteriores.* A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). O agravo em recurso especial reiterou fundamentos de mérito vinculados ao Tema 506/STF, sem atacar, de modo específico, o óbice aplicado, razão pela qual foi não conhecido com base na Súmula 182/STJ. No presente regimental, a

parte sustenta ter demonstrado a não incidência da Súmula 83/STJ em razão de alegada mutação jurisprudencial decorrente do Tema 506/STF e requer o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ que fundamentou a inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invocação de matéria constitucional vinculada ao Tema 506 da repercussão geral é apta a infirmar o juízo de admissibilidade calcado na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional; e (ii) saber se a via adequada para debater matéria constitucional seria o recurso extraordinário, bem como se eventual inconformismo quanto a capítulo decidido na origem demandaria agravo interno ali julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial — consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial, exigida pelo art. 105, III, c, da Constituição, por meio de cotejo analítico, não se confunde com a superação do óbice da Súmula 83/STJ; é indispensável impugnação concreta ao fundamento aplicado na decisão de inadmissão.

8. A insistência em tese vinculada ao Tema 506 da repercussão geral, de índole constitucional, não se presta a afastar óbice relativo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional, nem supre a exigência de impugnação específica.

9. A discussão de matéria constitucional deve ser veiculada por recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal; e eventual inconformismo com capítulo decidido na origem deve ser submetido ao agravo interno na Corte local, não ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ impõe a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A invocação de matéria constitucional (Tema 506/STF) não afasta óbice de admissibilidade fundado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre legislação infraconstitucional e deve ser deduzida

pela via do recurso extraordinário. 3. O cotejo analítico para demonstrar dissídio jurisprudencial não supre o dever de atacar, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento adotado na decisão de inadmissão do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; LEP, arts. 50, VI, 39, II e V, e 52

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Tema 506 da repercussão geral

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN DOS REIS DO CARMO contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 165/167) que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Consta dos autos que o agravante, em cumprimento de pena, foi surpreendido na posse de 26 (vinte e seis) gramas de “cannabis sativa” no interior da cela em que se encontrava recolhido. Instaurado procedimento administrativo disciplinar, a conduta foi reconhecida como falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Interposto Agravo em Execução Penal, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento da falta grave, sob o fundamento de que a posse de substância entorpecente no interior de estabelecimento prisional, independentemente da quantidade, consubstancia infração disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, e de que a descriminalização promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral não afasta essa qualificação no âmbito da execução penal (fls. 43/50).

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria firmado entendimento no sentido de que a posse de droga para consumo próprio no interior de presídio não configura falta grave (fls. 59/67).

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ (fls. 97/100).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 109/115), no qual a defesa sustentou a não incidência do referido óbice, ao argumento de que a matéria não estaria mais pacificada em razão do julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, esta Relatoria não conheceu do recurso, por entender que a parte não impugnou especificamente o fundamento da inadmissão, mas apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ (fls. 165/167).

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 176/179), em que a defesa sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o agravo em recurso especial pontuou capítulo exclusivo sobre a não incidência da

Súmula 83/STJ, demonstrando, segundo alega, de forma lógica e analítica, que a matéria não estaria mais pacificada nesta Corte Superior, ante a mutação jurisprudencial decorrente do julgamento do Tema 506/STF. Sustenta, ainda, no mérito, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da natureza penal do porte de maconha para uso próprio, de modo que não haveria razão para manter a classificação da conduta como falta de natureza grave.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação da Turma.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a suscitar matéria estranha à discussão dos autos – a suposta violação ao Tema 506/STF –, que não guarda relação com o óbice da Súmula 83/STJ que fundamentou a inadmissão do recurso especial. Destacou, ainda, que, ainda que houvesse pertinência entre a matéria do Tema 506/STF e o especial obstando, não caberia agravo em recurso especial para tal discussão, mas agravo interno a ser julgado na Corte de origem, e que, para discutir matéria constitucional, o agravante deveria ter interposto recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, e não recurso especial perante esta Corte (fls. 199/201).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Renovada a leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 113/115), não se constata impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, tal como já assentado na decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

Analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não impugnou o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a indicar a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 113/115).

A interposição de recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República, exige a demonstração de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico. Tal requisito de admissibilidade, entretanto, não se confunde com o óbice contido na Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento de recursos que tenham por objetivo atacar acórdão em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a parte não demonstrou que o entendimento professado pelo acórdão do TJMS estaria desalinhado ao desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal (fls. 165/167).

No presente regimental, a defesa não apresenta argumento apto a infirmar essa conclusão. Limita-se a repisar que teria dedicado capítulo específico à não incidência da Súmula 83/STJ, com base na alegada mutação jurisprudencial decorrente do Tema 506/STF, e a reiterar, no mérito, que a decisão do Supremo Tribunal Federal afastaria a natureza grave da conduta. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o ponto cuja impugnação era exigida da parte agravante diz respeito à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior a respeito da legislação infraconstitucional - objeto da Súmula 83/STJ -, e não a matérias de índole constitucional apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. A insistência na tese do Tema 506/STF, portanto, constitui matéria estranha à discussão travada no juízo de admissibilidade, não servindo para superar o óbice que efetivamente fundamentou a inadmissão do recurso especial (fls. 199/201).

Ademais, o fundamento da inadmissão do recurso especial não guardou relação com a conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 506 da Repercussão Geral e, ainda que assim fosse, não seria cabível agravo em recurso especial contra tal capítulo, mas agravo interno a ser julgado na Corte de origem. De igual modo, caso pretendesse discutir a matéria constitucional versada no Tema 506/STF, caberia ao agravante ter interposto recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, e não recurso especial perante esta Corte, à qual compete a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional (fls. 199/201).

Dessa forma, não tendo a parte agravante impugnado especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, incide, também em relação ao presente regimental, o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0263928-7

AgRg no
AREsp 2.993.001 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02065056120108120002 16013281520258120000 1601328152025812000050001
2065056120108120002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542655511-1; 7145K@

2025/0263928-7 - AREsp 2993001 Petição : 2026/0060804-9 (AgRg)